



MENSAGEM Nº 66/2020

Manaus, 12 de agosto de 2020.

**Senhor Presidente,
Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"**INSTITUI** fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, cria o **CARTÃO SOCIAL** no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências."*

Como é de amplo conhecimento, o Estado do Amazonas, assim como todo o restante do Brasil e do mundo, enfrenta a grave crise de saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, fato que levou à adoção de medidas, tais como, a decretação de situação de emergência, por intermédio do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, a declaração do Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, e do Decreto n.º 42.193, de 15 de abril de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo n.º 898, de 31 de março de 2020, além sucessivas medidas de suspensão de atividades e do funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais.

A crise impôs, de um lado, um significativo aumento de gastos públicos, e, de outro, a necessidade do estabelecimento de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus, com a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



As medidas de restrição, especialmente, ocasionaram a redução da atividade econômica do Estado, com repercussão nas finanças públicas e de contribuintes amazonenses, bem como nos níveis de emprego e renda da população.

Tal cenário de empobrecimento afeta, sobretudo, a parcela da população mais vulnerável, que, por este motivo, necessita do auxílio dos governos federal, estadual e municipal, para garantirem o mínimo necessário para sua subsistência, conforme assegurado pela nossa Constituição.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca ampliar a fonte complementar de recursos ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS, instituído pela Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, no período de 1.º de setembro a 31 de dezembro de 2020.

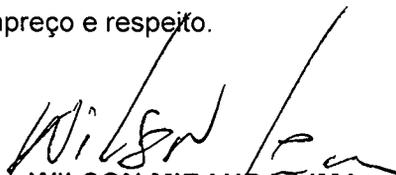
Os recursos provenientes da contribuição financeira que fortalecerão o FPS, para fazer frente às novas e urgentes demandas sociais, terão como finalidade o fornecimento de auxílio financeiro para a aquisição de alimentos – CARTÃO SOCIAL – para distribuição à população carente do Estado do Amazonas, cuja situação de vulnerabilidade social tenha sido agravada pela pandemia do COVID-19.

Tais contribuições consistem em um percentual do ICMS a ser definido, que seria devido sobre determinados produtos alimentícios, sujeitos à substituição tributária no Estado.

Ressalto que a medida não implicará em custos adicionais ao contribuinte, vez que este apenas deixará de recolher ICMS, para recolher contribuição financeira sobre a circulação de determinados gêneros alimentícios, elencados pelo Poder Executivo.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar, a Vossas Excelências, as expressões do meu elevado apreço e respeito.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º 353 /2020

INSTITUI fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, cria o CARTÃO SOCIAL no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Estabelece, no período de 1.º de setembro a 31 de dezembro de 2020, fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS, instituído pela Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 2.º Os recursos referidos no artigo 1.º serão auferidos sobre a mesma base utilizada para o cálculo do ICMS, devido por substituição tributária dos produtos alimentícios constantes no item 18 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, na forma a ser disciplinada em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recursos destinados à contribuição ao FPS, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderão representar acréscimo de carga tributária ao contribuinte.

Art. 3.º Sem prejuízo das demais destinações previstas na Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, os recursos provenientes da contribuição prevista no artigo 1.º terão como finalidade principal a instituição de auxílio financeiro para a aquisição de alimentos – CARTÃO SOCIAL, a ser fornecido à população carente do Estado do Amazonas, cuja situação de vulnerabilidade social tenha sido agravada pela pandemia do COVID-19.

Art. 4.º A contribuição ao FPS será devida pelo mesmo sujeito passivo, responsável pelo recolhimento do ICMS, incidente na operação com os produtos alimentícios de que trata o artigo 2.º, na mesma data do vencimento do imposto, observando-se os prazos previstos no Regulamento do ICMS.

Art. 5.º Fica o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS responsável pela implementação do auxílio financeiro para a aquisição de alimentos – CARTÃO SOCIAL – de que trata o artigo 3.º, mediante o credenciamento de empresas responsáveis pelo seu fornecimento.



Parágrafo único. Sem prejuízo da legislação específica, o credenciamento de empresas para o fornecimento do CARTÃO SOCIAL observará critérios de legalidade, impessoalidade e transparência e sua forma será definida em ato do Poder Executivo.

Art. 6.º Fica assegurado o direito à compensação de contribuições ao FPS com débitos vincendos de mesma natureza, na hipótese do produto sujeito à contribuição ser destinado a outra unidade da Federação.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação prevista no *caput* deste artigo, serão observadas as disposições do Regulamento do Processo Tributário-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 4.564, de 14 de março de 1979.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1.º de setembro a 31 de dezembro de 2020.

Documento 2020.10000.00000.9.019006
Data 14/08/2020



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2020.10000.00000.9.019006

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: CLAUDIO ALBERTO SOTERO DA SILVA
Data: 14/08/2020

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHANDO MENSAGEM GOVERNAMENTAL.